



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0304(COD)

8.1.2014

ALTERAÇÕES

4 - 19

Projeto de parecer
Bogusław Sonik
(PE524.584v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, no que diz respeito à definição de droga

Proposta de diretiva
(COM(2013)0618 – C7-0271/2013 – 2013/0304(COD))

AM\1014701PT.doc

PE526.243v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

PT

PT

Alteração 4
Antonyia Parvanova

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O estabelecimento de regras mínimas comuns em toda a União sobre a definição das infrações e sanções por tráfico de droga deve, em última instância, contribuir para a proteção da saúde pública e a redução dos danos inerentes ao tráfico e ao consumo de droga.

Or. en

Alteração 5
James Nicholson

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Novas substâncias psicoativas, que reproduzem os efeitos de substâncias inventariadas ao abrigo das convenções das Nações Unidas, estão a surgir frequentemente e a propagar-se rapidamente na União. Determinadas novas substâncias psicoativas apresentam riscos graves de saúde, sociais e de segurança, segundo o disposto no [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas]. Nos termos deste regulamento, podem ser tomadas medidas para proibir a produção, o fabrico, a colocação no mercado, incluindo a importação para a União, o transporte e a exportação da União de novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança. Para reduzir de forma eficaz o acesso a novas

(4) Novas substâncias psicoativas, que reproduzem os efeitos de substâncias inventariadas ao abrigo das convenções das Nações Unidas, estão a surgir frequentemente e a propagar-se rapidamente na União. Determinadas novas substâncias psicoativas apresentam riscos graves de saúde, sociais e de segurança, segundo o disposto no [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas]. Nos termos deste regulamento, podem ser tomadas medidas para proibir a produção, o fabrico, a colocação no mercado, incluindo a importação para a União, o transporte e a exportação da União de novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança. Para reduzir de forma eficaz o acesso a novas

substâncias psicoativas que colocam sérios riscos para os cidadãos e a sociedade, e para travar o tráfico dessas substâncias **na União**, bem como a participação de organizações criminosas, as medidas permanentes de restrição da comercialização adotadas nos termos do referido regulamento devem ser acompanhadas por disposições de direito penal.

substâncias psicoativas que colocam sérios riscos para os cidadãos e a sociedade, e para travar o tráfico dessas substâncias, bem como a participação de organizações criminosas, as medidas permanentes de restrição da comercialização adotadas nos termos do referido regulamento devem ser acompanhadas por disposições **nacionais** de direito penal.

Or. en

Justificação

Não obstante o enorme potencial do comércio transfronteiras de novas substâncias psicoativas, o direito penal a nível nacional ajusta-se melhor às situações específicas de cada Estado-Membro e essa flexibilidade não deve ser indevidamente restringida pela legislação da União.

Alteração 6 **Antonya Parvanova**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Novas substâncias psicoativas, que reproduzem os efeitos de substâncias inventariadas ao abrigo das convenções das Nações Unidas, estão a surgir frequentemente e a propagar-se rapidamente na União. Determinadas novas substâncias psicoativas apresentam riscos graves de saúde, sociais e de segurança, segundo o disposto no [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas]. Nos termos deste regulamento, podem ser tomadas medidas para proibir a produção, o fabrico, a colocação no mercado, incluindo a importação para a União, o transporte e a

Alteração

(4) Novas substâncias psicoativas, que reproduzem os efeitos de substâncias inventariadas ao abrigo das convenções das Nações Unidas, estão a surgir frequentemente e a propagar-se rapidamente na União. Determinadas novas substâncias psicoativas apresentam riscos graves de saúde **pública**, sociais e de segurança, segundo o disposto no [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas]. Nos termos deste regulamento, podem ser tomadas medidas para proibir a produção, o fabrico, a colocação no mercado, incluindo a importação para a União, o transporte e a

exportação da União de novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança. Para reduzir de forma eficaz o acesso a novas substâncias psicoativas que colocam sérios riscos para os cidadãos e a sociedade, e para travar o tráfico dessas substâncias na União, bem como a participação de organizações criminosas, as medidas permanentes de restrição da comercialização adotadas nos termos do referido regulamento devem ser acompanhadas por disposições de direito penal.

exportação da União de novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança. Para reduzir de forma eficaz o acesso a novas substâncias psicoativas que colocam sérios riscos para os cidadãos e a sociedade, e para travar o tráfico dessas substâncias na União, bem como a participação de organizações criminosas, **que, geralmente, obtêm lucros consideráveis com o tráfico de droga**, as medidas permanentes de restrição da comercialização adotadas nos termos do referido regulamento devem ser acompanhadas por disposições de direito penal.

Or. en

Alteração 7 **Nikos Chrysogelos**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Novas substâncias psicoativas, que reproduzem os efeitos de substâncias inventariadas ao abrigo das convenções das Nações Unidas, estão a surgir frequentemente e a propagar-se rapidamente na União. Determinadas novas substâncias psicoativas apresentam riscos graves de saúde, sociais e de segurança, segundo o disposto no [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas]. Nos termos deste regulamento, podem ser tomadas medidas para proibir a produção, o fabrico, a colocação no mercado, incluindo a importação para a União, o transporte e a exportação da União de novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança. Para reduzir de forma eficaz o acesso a novas substâncias psicoativas que colocam sérios riscos para os cidadãos e a sociedade, e

Alteração

(4) Novas substâncias psicoativas, que reproduzem os efeitos de substâncias inventariadas ao abrigo das convenções das Nações Unidas, estão a surgir frequentemente e a propagar-se rapidamente na União. Determinadas novas substâncias psicoativas apresentam riscos graves de saúde, sociais e de segurança, segundo o disposto no [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas]. Nos termos deste regulamento, podem ser tomadas medidas para proibir a produção, o fabrico, a colocação no mercado, incluindo a importação para a União, o transporte e a exportação da União de novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança. Para reduzir de forma eficaz o acesso a novas substâncias psicoativas que colocam sérios riscos para os cidadãos e a sociedade, e

para travar o tráfico dessas substâncias na União, bem como a participação de organizações criminosas, as medidas permanentes de restrição da comercialização adotadas nos termos do referido regulamento devem ser acompanhadas por disposições de direito penal.

para travar o tráfico dessas substâncias na União, bem como a participação de organizações criminosas, as medidas permanentes de restrição da comercialização adotadas nos termos do referido regulamento devem ser acompanhadas por disposições de direito penal ***proporcionais, aplicáveis exclusivamente aos produtores, fornecedores e distribuidores, e não aos consumidores individuais.***

Or. en

Alteração 8
Nikos Chrysogelos

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Com vista a reduzir eficazmente a procura de novas substâncias psicoativas que colocam riscos graves de saúde, sociais e de segurança, a divulgação de informações sobre saúde pública baseadas em provas e os alertas precoces aos consumidores devem integrar uma estratégia inclusiva e participativa destinada a prevenir e reduzir os danos.

Or. en

Alteração 9
Nikos Chrysogelos

Proposta de diretiva
Considerando 4-B (novo)

(4-B) É necessária uma avaliação de impacto objetiva e assente em provas científicas, no sentido de aferir a utilidade dos diferentes controlos e opções regulamentares, através, por exemplo, da legislação sobre a segurança dos consumidores e sobre medicamentos. Uma análise do modelo neozelandês deve ter lugar para avaliar os custos e benefícios da sua incorporação no sistema da UE. Os países que pretendam testar novas abordagens regulamentares devem ser apoiados, a fim de avaliarem de forma rigorosa o impacto da sua legislação nos resultados da saúde pública.

Or. en

Alteração 10
James Nicholson

Proposta de diretiva
Considerando 5

(5) As novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização nos termos do [Regulamento (UE) n.º.../... relativo a novas substâncias psicoativas] devem, por conseguinte, ser abrangidas pelas disposições de direito penal *da União* em matéria de tráfico ilícito de droga. Deste modo se *contribuiria também para racionalizar e clarificar o quadro normativo da União, visto que as mesmas disposições de direito penal seriam aplicáveis não só às substâncias abrangidas pelas convenções das Nações Unidas, mas também às novas substâncias psicoativas, que são muito nocivas*. Por conseguinte, a definição de «droga» da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deve ser

(5) As novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização nos termos do [Regulamento (UE) n.º.../... relativo a novas substâncias psicoativas] devem, por conseguinte, ser abrangidas pelas disposições *nacionais* de direito penal *pertinentes* em matéria de tráfico ilícito de droga. Deste modo se *conferiria aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para responder aos desafios únicos de cada país*. Por conseguinte, a definição de «droga» da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deve ser alterada *de forma a facilitar essa flexibilidade*.

alterada.

Or. en

Justificação

Não obstante o enorme potencial do comércio transfronteiras de novas substâncias psicoativas, o direito penal a nível nacional ajusta-se melhor às situações específicas de cada Estado-Membro e essa flexibilidade não deve ser indevidamente restringida pela legislação da União.

Alteração 11 **Nikos Chrysogelos**

Proposta de diretiva **Considerando 5**

Texto da Comissão

(5) As novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização nos termos do [Regulamento (UE) n.º.../... relativo a novas substâncias psicoativas] devem, **por conseguinte**, ser abrangidas pelas disposições de direito penal da União em matéria de tráfico ilícito de droga. Deste modo se contribuiria também para racionalizar e clarificar o quadro normativo da União, visto que as mesmas disposições de direito penal seriam aplicáveis não só às substâncias abrangidas pelas convenções das Nações Unidas, mas também às novas substâncias psicoativas, que são muito nocivas. Por conseguinte, a definição de «droga» da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deve ser alterada.

Alteração

(5) As novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização nos termos do [Regulamento (UE) n.º.../... relativo a novas substâncias psicoativas] devem ser abrangidas pelas disposições de direito penal da União em matéria de tráfico ilícito de droga, **apoando-se numa identificação eficaz, alertas precoces, prevenção, tratamento e medidas de divulgação de informações**. Deste modo se contribuiria também para racionalizar e clarificar o quadro normativo da União, visto que as mesmas disposições de direito penal seriam aplicáveis não só às substâncias abrangidas pelas convenções das Nações Unidas, mas também às novas substâncias psicoativas, que são muito nocivas. Por conseguinte, a definição de «droga» da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deve ser alterada.

Or. en

Alteração 12
Zbigniew Ziobro

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização nos termos do [Regulamento (UE) n.º.../... relativo a novas substâncias psicoativas] devem, por conseguinte, ser abrangidas pelas disposições de direito penal da União em matéria de tráfico ilícito de droga. Deste modo se contribuiria também para racionalizar e clarificar o quadro normativo da União, visto que as mesmas disposições de direito penal seriam aplicáveis não só às substâncias abrangidas pelas convenções das Nações Unidas, mas também às novas substâncias psicoativas, que são muito nocivas. Por conseguinte, a definição de «droga» da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deve ser alterada.

Alteração

(5) As novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização nos termos do [Regulamento (UE) n.º.../... relativo a novas substâncias psicoativas] devem, por conseguinte, ser abrangidas pelas disposições de direito penal da União em matéria de tráfico ilícito de droga. Deste modo se contribuiria também para racionalizar e clarificar o quadro normativo da União, visto que as mesmas disposições de direito penal seriam aplicáveis não só às substâncias abrangidas pelas convenções das Nações Unidas, mas também às novas substâncias psicoativas, que são muito nocivas. Por conseguinte, a definição de «droga» da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deve ser alterada *e alargada*.

Or. pl

Alteração 13
James Nicholson

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de dar uma resposta rápida à emergência e propagação de novas substâncias psicoativas nocivas na União, os Estados-Membros devem *aplicar o disposto na Decisão-Quadro 2004/757/JAI* às novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de

Alteração

(6) A fim de dar uma resposta rápida à emergência e propagação de novas substâncias psicoativas nocivas na União, os Estados-Membros devem *alterar o direito penal nacional, a fim de aplicá-lo* às novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança no prazo de doze meses a

segurança no prazo de doze meses a partir da sua sujeição à restrição permanente de comercialização em conformidade com o [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas].

partir da sua sujeição à restrição permanente de comercialização em conformidade com o [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas].

Or. en

Alteração 14 **Antonya Parvanova**

Proposta de diretiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A fim de dar uma resposta rápida à emergência e propagação de novas substâncias psicoativas nocivas na União, os Estados-Membros devem aplicar o disposto na Decisão-Quadro 2004/757/JAI às novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança no prazo de doze meses a partir da sua sujeição à restrição permanente de comercialização em conformidade com o [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas].

Alteração

(6) A fim de dar uma resposta rápida à emergência e propagação de novas substâncias psicoativas nocivas na União, os Estados-Membros devem aplicar o disposto na Decisão-Quadro 2004/757/JAI às novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança ***o mais prontamente possível e*** no prazo ***máximo*** de doze meses a partir da sua sujeição à restrição permanente de comercialização em conformidade com o [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas].

Or. en

Alteração 15 **James Nicholson**

Proposta de diretiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Dado que o objetivo da presente

Alteração

Suprimido

diretiva, nomeadamente a extensão da aplicação das disposições de direito penal da União em matéria de tráfico ilícito de droga às novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança, não pode ser suficientemente atingido através da atuação isolada dos Estados-Membros, e pode, pois, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Segundo o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

Or. en

Justificação

O princípio da subsidiariedade deve ser respeitado neste domínio.

Alteração 16 **Zbigniew Ziobro**

Proposta de diretiva **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(a) Substâncias psicoativas que provocam efeitos iguais ou similares aos provocados pelas drogas até agora conhecidas, sobretudo substâncias de origem vegetal utilizadas de forma parecida ao tabaco e substâncias de origem sintética.

Or. pl

Alteração 17 **James Nicholson**

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

No que respeita às novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização com base no [artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas], os Estados-Membros devem adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para aplicar *o disposto na presente decisão-quadro* a essas novas substâncias psicoativas, no prazo de doze meses após a entrada em vigor da restrição permanente de comercialização. Devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

Alteração

No que respeita às novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização com base no [artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas], os Estados-Membros devem adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para aplicar a essas novas substâncias psicoativas, no prazo de doze meses após a entrada em vigor da restrição permanente de comercialização. Devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

Or. en

Alteração 18

Nikos Chrysogelos

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho

Artigo 9

Texto da Comissão

(2) Ao artigo 9.º são aditados os seguintes n.ºs 3 e 4:

Alteração

(2) Ao artigo 9.º são aditados os seguintes n.ºs 3, 4 e 5:

Or. en

Alteração 19
Nikos Chrysogelos

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho

Artigo 9 – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5. Até [cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva e, posteriormente, de cinco em cinco anos], a Comissão deve avaliar os custos e benefícios de modelos regulamentares utilizados em países terceiros e, caso se revelem mais benéficos que os atuais modelos da UE, formular uma proposta legislativa adequada que altere, em conformidade, a presente decisão-quadro.

Or. en

Justificação

É necessário avaliar a eficácia confrontando modelos aplicados fora da UE, impondo-se um alinhamento com as melhores práticas internacionais.